



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2019

Dispõe sobre a inclusão ao Art. 111, da alínea “c” ao inciso III e o §5º e inclui o § 4º ao Art. 116 na Lei Orgânica da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 111 da Lei Orgânica do Município, a alínea “c” ao inciso III e o §5º, com as seguintes redações:

“Art. 111 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

a.(...)

b. (...)

c. sobre transações de bens imóveis e direitos reais e eles relativos, formalizados por meio de instrumentos particulares, se inexistente o registro do título perante o Oficial de Registro de Imóveis competente, conforme disposto no § 4º do Art. 116 desta Lei;

(...)

§5º - A proibição prevista na alínea “c” do inciso III compreende todas as transações celebradas à partir da vigência da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

Art. 2º - Acrescenta-se o § 4º ao Art. 116 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“§ 4º - Considera-se transmissão, de acordo com a legislação civil em vigor – Código Civil Brasileiro, as operações descritas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II se devidamente registradas perante o Oficial de Registro de Imóveis Competente.



CÂMARA MUNICIPAL
da Estância de
Santa Rita do Passa Quatro
A CASA DA CIDADANIA

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá”*

Art. 3º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 09 de agosto de 2019.

Ver. Paulo Cesar Missiatto
Presidente

Ver. Juliana Garcia Lorencetti
1ª Secretária

Ver. Kleber Alessandro Borotto
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Nos últimos tempos nossa cidade vem discutindo acerca da suposta ilegalidade existente na cobrança de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em nosso município.

Conforme exposto por muitos operadores do direito é o entendimento de Nossos Tribunais que o momento correto da cobrança, ou seja, o fato gerador do tributo, é o registro do título aquisitivo junto ao competente cartório de Registro de Imóveis.

Pois bem.

Conforme elenca argumentos dos defensores dessa tese, o entendimento jurídico que o executivo municipal tem sobre o momento da cobrança de tal tributo, pode estar gerando notificações indevidas e desconforto para os munícipes.

Por outro lado, somos sabedores das consequências severas que podem ser aplicadas ao administrador público se caracterizada omissão administrativa com renúncia fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal é um instrumento salutar de controle de contas públicas, porém impõe ao administrador interpretações restritivas a qualquer norma legal que não seja clara no sentido da exigibilidade ou não, de um tributo ou receita.



Analisando o assunto com a responsabilidade legislativa que os nossos mandatos nos impõem, vislumbramos que muito embora os entendimentos das cortes federais já citados acima apontam pela necessidade do registro do título aquisitivo junto ao competente cartório de Registro de Imóveis, nossa legislação tributária, por ser datada da década de 80, vem causando conflito e interpretação dúbia sobre a matéria, mormente porque, em se tratando de questão que possa implicar em renúncia de receita a interpretação, sempre será, conservadora em favor do Município. Aliás, não desconhecemos que as receitas públicas são aplicadas em favor de todos, principalmente daqueles que nem mesmo imóveis tem.

Entretanto, entendemos que a Lei é o instrumento do Estado Democrático de Direito para redimir conflitos e proporcionar a paz social e, quando essa lógica é corrompida, temos que exercer nossas prerrogativas para solucionar a problemática.

Como parlamentares responsáveis que somos, nos debruçamos sobre o tema, estudamos e de maneira técnica apresentamos nessa ocasião o que entendemos por solução, uma vez que diante dos problemas, não nos resta outra alternativa a não ser agir com seriedade e de modo resolutivo.

Diante do exposto, levamos ao plenário, Emenda do texto da Lei Orgânica, cumprindo nosso papel de legisladores coerentes com as demandas da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL
da Estância de
Santa Rita do Passa Quatro
A CASA DA CIDADANIA

*“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá”*

Santa Rita do Passa Quatro, 09 de agosto de 2019.

Ver. Paulo Cesar Missiatto
Presidente

Ver. Juliana Garcia Lorencetti
1ª Secretária

Ver. Kleber Alessandro Borotto
2º Secretário